



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. **29369**

RECURSO N. 705-35.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES

Relatora: **Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli**

Recorrente: Paulo Roberto Bauer e Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- ELEIÇÕES 2014 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NO HORÁRIO DESTINADO À PUBLICIDADE PARTIDÁRIA NA TELEVISÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DE DIRETÓRIO ESTADUAL AFASTADA - PARTICIPAÇÃO DE FILIADO, PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR, EM PROGRAMA DE LEGENDA DA QUAL TAMBÉM EXERCE O CARGO DE PRESIDENTE - ENALTECIMENTO DE SUAS AÇÕES À FRENTE DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO COM INTUITO DE DIVULGAR, ANTECIPADAMENTE, RAZÕES PARA SUA ESCOLHA NAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES - CONOTAÇÃO ELEITORAL - DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE VOTO OU REFERÊNCIA AO CARGO ELETIVO PARA CONFIGURAÇÃO DO DESVIO NAS FINALIDADES DAS INSERÇÕES PARTIDÁRIAS - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 36, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 - CONDENAÇÃO QUE NÃO VIOLA OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - COMPATIBILIZAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral. (TSE. Representação n. 156.714, Acórdão de 12.6.2012, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada e, no mérito, por maioria – vencidos os Juízes Hélio do Valle Pereira, Carlos Vicente da Rosa Góes e Sérgio Roberto Baasch Luz, que davam provimento ao apelo –, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. O Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer restou vencido quanto à aplicação individual da multa aos recorrentes.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 16 de julho de 2014.

Juíza **BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI**
Relatora

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 705-35.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e Paulo Roberto Bauer contra sentença (fls. 33-39) que julgou procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e condenou os ora recorrentes ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral extemporânea no horário destinado à publicidade partidária, nos termos do art. 2º, § 4º, da resolução TSE n. 23.404/2014, c/c art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Em suas razões recursais (fls. 43-62), os apelantes sustentam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de Paulo Roberto Bauer, visto que este, na incontroversa posição de Presidente do Diretório Estadual do PSDB, expôs, em nome do Partido, tema de interesse político-comunitário (educação), motivo pelo qual requerem a extinção do feito em sua relação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

No mérito, alegam que: **a)** a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento, ambas asseguradas pela Constituição Federal, em seu art. 5º, restaram diretamente violadas pela decisão atacada, “notadamente quando a inserção não arrola qualquer pedido de voto, menção a candidato, pleito eleitoral”, nem faz “comparação ou críticas à atual administração”, pois a condenação foi embasada em questões que não se encontravam na propaganda partidária, ao arrepio da reserva legal; **b)** não há vedação pela legislação vigente à presença do número e do símbolo do partido, o que não foi atacado na peça exordial; **c)** a propaganda impugnada se limitou a debater tema de interesse político-comunitário, a educação, nos termos do art. 45, I e III, da Lei n. 9.096/95, e demonstrou dados incontestes de realização; **d)** a inserção em tela se enquadra na exceção prevista no art. 36-A, I, da Lei n. 9.504/1997; **e)** não consta da decisão atacada a menção a respeito da imprescindível e substancial violação à isonomia no pleito eleitoral, que ensejaria a punição. Ainda, a fim de respaldar suas alegações, colacionou aos autos julgados do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte.

Ao final, requerem a improcedência da representação, ou, sucessivamente, a fixação da sanção no mínimo legal, pugnando pelo afastamento da penalidade dúplice, sob pena de ofensa ao princípio do *non bis in idem*. Ainda, requerem sejam pré-questionados expressamente os artigos 45, I e III, e 49 da Lei n. 9.096/1995; arts. 36, § 3º, e 36-A, da Lei n. 9.504/1997, art. 1º, III, V, e art. 5º, II, IV, VI, IX, todos da Constituição Federal e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões (fls. 63-67), o Procurador Regional Eleitoral sustenta que: **a)** a extrapolação do limite da propaganda partidária, indicado na legislação de regência (arts. 45 a 49 da Lei n. 9.096/1995), ocorreu por meio de subterfúgios que



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 705-35.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES

não podem ser tolerados pela Justiça Eleitoral, tendo em vista que o representado Paulo Roberto Bauer, na condição de pré-candidato ao Governo do Estado, aparece diretamente no programa partidário fazendo menção a diversos projetos que teria implementado quando era Secretário da Educação, enaltecendo, assim, ainda que de forma subliminar, sua figura como a mais apta a realizar projetos similares caso seja eleito; **b)** a propaganda partidária não está abrangida pelas exceções elencadas nos incisos do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997; **c)** o recorrente Paulo Roberto Bauer, com apoio logístico da agremiação partidária à qual é filiado, utilizou abusivamente o espaço partidário para veicular propaganda antecipada de sua própria pré-candidatura ao cargo de governador, sendo assim responsável, juntamente com a aludida grei partidária, pela dita veiculação; **d)** “o recorrente visou incutir na mente do eleitorado uma visão positiva a respeito de sua pré-candidatura, comprometendo, por esse prisma, a lisura das eleições de forma antecipada, ensejando o desequilíbrio entre os postulantes aos cargos por eles almejados”. Por fim, requer o desprovisionamento do recurso.

VOTO

A SENHORA JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI (Relatora): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, como já havia consignado ao decidir monocraticamente esta representação, entendo que a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente Paulo Roberto Bauer não deve prosperar, pois uma eventual extrapolação de propaganda partidária, em que o então pré-candidato ao Governo do Estado, mesmo na condição de Presidente do Diretório Estadual do PSDB, exalta projetos que teria implementado quando era Secretário da Educação, beneficiaria diretamente sua candidatura.

Ademais, a tese sustentada pela defesa de que o referido representado estaria falando em nome do partido sobre tema de interesse político-comunitário se confunde com o mérito da presente representação e com ele será apreciada, razão pela qual rejeito a prefacial de carência de ação por ilegitimidade passiva de Paulo Roberto Bauer.

Dessa forma, não há se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao recorrente Paulo Roberto Bauer.

No mérito, incumbe examinar se a propaganda partidária gratuita promovida pelo Diretório Estadual do PSDB, em que o então pré-candidato Paulo Roberto Bauer aparece narrando os diversos projetos que teria implementado



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 705-35.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES

quando era Secretário da Educação, extrapolou os limites estabelecidos pela legislação de regência para publicidade partidária, restando caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea.

A respeito do tema, a Lei 9.096/1995 estabelece as regras relativas à propaganda partidária no rádio e televisão, dispondo que:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários;

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

[...]

Os recorrentes sustentam que a propaganda impugnada enquadra-se nos incisos I e III do artigo supracitado, visto que Paulo Roberto Bauer, na qualidade de Presidente do Diretório Estadual do PSDB, limitou-se a divulgar a posição do partido em relação à tema político-comunitário, qual seja, a educação, demonstrando dados incontestes de realização, sem qualquer menção à candidatura, eleições ou pedido de votos, nem realização de comparação ou crítica à atual administração.

No entanto, após analisar o conteúdo da mídia juntada pelo representante à fl. 10, verifico que a propaganda impugnada desvirtuou completamente as finalidades previstas no art. 45, incisos I a IV, da Lei dos Partidos Políticos, caracterizando verdadeira propaganda eleitoral antecipada em favor dos representados.

Isso porque, no decorrer da publicidade, o representado Paulo Roberto Bauer, aparecendo ao lado do número (45), da sigla (PSDB) e da indicação de senador, emite a seguinte mensagem:

Quando comandei a Secretaria da Educação em Santa Catarina, fizemos uma verdadeira revolução, transformando o aluno no centro de todas as atenções. O resultado foi nota dez e colocou o ensino público catarinense em primeiro lugar.

Soma-se a isso a narração realizada no início da inserção, juntamente com a utilização de recursos audiovisuais, com os dizeres que transcrevo abaixo:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 705-35.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES

Uniforme completo para quase quatrocentos mil alunos; material escolar para quase seiscentos mil alunos; mil e duzentas obras em todas as cidades; quatrocentas salas de robótica e mil e trezentos laboratórios de informática.

Como se vê, a propaganda impugnada não trata de “difundir os programas partidários”, nem de “divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários” (art. 45, I e III da Lei n. 9.096/1995) acerca da educação, conforme sustenta a defesa dos representados.

Ao contrário disso, objetiva destacar positivamente o trabalho realizado por seu então pré-candidato ao Governo do Estado e Presidente do Diretório Estadual, vinculando expressa e pessoalmente os projetos por ele efetivados durante sua gestão na Secretaria da Educação, apresentando-se, mesmo que de forma subliminar, como a figura mais apta a realizar projetos similares, caso consiga aprovação como candidato da respectiva agremiação no pleito vindouro.

O caráter eleitoral da inserção divulgada a pretexto de divulgar a posição do partido e a forma dissimulada de se mostrar o mais apto ao cargo eletivo ficam plenamente evidenciados na seguinte fala de Paulo Roberto Bauer: “Quando comandei a Secretaria da Educação em Santa Catarina, fizemos uma verdadeira revolução, transformando o aluno no centro de todas as atenções. O resultado foi nota dez e colocou o ensino público catarinense em primeiro lugar”. Frise-se a presença do número 45 durante tal fala, o qual, embora represente o PSDB, coincide com o número da candidatura do recorrente ao pleito majoritário por aquela legenda.

Assim, conquanto os recorrentes tenham alegado a ausência de vedação legal e de impugnação na exordial à presença do número e do símbolo do partido, tenho que estes, quando inseridos no contexto acima descrito, só reforçam o desvirtuamento da inserção partidária em análise, a qual se assemelha, em todos os aspectos, às típicas propagandas realizadas no período eleitoral.

Nesse contexto, a publicidade impugnada caracteriza típico ato de propaganda eleitoral antecipada, ocorrida no horário destinado à propaganda partidária do PSDB, porquanto o próprio pré-candidato, ainda que na condição de Presidente do Diretório Estadual daquela agremiação e supostamente falando em nome dela, enaltece suas ações à frente da Secretaria da Educação, com intuito de divulgar antecipadamente as razões para sua escolha nas próximas eleições, na linha do entendimento desta Corte:

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - LEI N. 9.504/1997, ART. 36, § 3º - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA E DE AFRONTA AO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADAS - PARTICIPAÇÃO



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 705-35.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES

DE PREFEITO MUNICIPAL EM PROGRAMA DESTINADO À PROPAGANDA PARTIDÁRIA DE LEGENDA DA QUAL TAMBÉM EXERCE O CARGO DE VICE-PRESIDENTE - ENALTECIMENTO DE SUAS AÇÕES À FRENTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL COM O INTUITO DE DIVULGAR ANTECIPADAMENTE RAZÕES PARA A ESCOLHA DOS CANDIDATOS DO PARTIDO NAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA - IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA - PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE - PROVIMENTO. [Recurso Contra Decisões de Juízes Eleitorais n. 4.317, Ac. n. 27.992, de 29.1.2013, Rel. Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha – grifei]

Dessa forma também já se consolidou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, da qual cito o seguinte precedente, *mutatis mutandis*:

REPRESENTAÇÃO. OBRA PÚBLICA. INAUGURAÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE GOVERNANTE. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. Conforme jurisprudência da Corte, "a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação" (Recurso Especial Eleitoral nº 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

[...]

6. Recurso desprovido. [TSE. Recurso em Representação n. 1.406, Ac. de 6.4.2010, Rel. Min. Joelson Costa Dias].

Não bastasse isso, resta clara a exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral do Presidente do Diretório Estadual do PSDB, o que reforça a configuração da propaganda eleitoral extemporânea em espaço de publicidade partidária, como já decidido pela Corte Superior:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO. CANDIDATURA. FILIADO. PARTIDO DIVERSO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. BENEFICIÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 705-35.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES

apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral.

2. Somente é possível impor a sanção por infração ao art. 36 da Lei 9.504/97 ao beneficiário de propaganda eleitoral antecipada quando comprovado o seu prévio conhecimento. Precedentes.

3. Inaplicável à espécie a regra do art. 367, § 2º, do Código Eleitoral. Precedentes.

4. Representação que se julga procedente, em parte. [TSE. Representação n. 156.714, Ac. de 12.6.2012, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi - grifei].

Registre-se que o desvio de finalidade da propaganda partidária do PSDB também não pode ser afastado pelo argumento de que não há "comparação ou críticas à atual administração", porquanto não se tratam de requisitos indispensáveis à configuração de propaganda eleitoral. Tampouco cabe a alegação de que não há menção expressa à candidatura, às eleições ou pedido de votos, uma vez que tais aspectos restaram caracterizados de forma implícita.

Nesse sentido, decidiu este Tribunal:

- RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA NA TELEVISÃO - PARTICIPAÇÃO DO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO POLÍTICO - POTENCIAL CANDIDATO - CONTEÚDO DA MENSAGEM COM CONOTAÇÃO ELEITORAL - EXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO DO FILIADO BENEFICIÁRIO DA DIVULGAÇÃO - INSERÇÃO - MENSAGEM EM QUE O REPRESENTADO DEMONSTROU TER CONSCIÊNCIA DOS PROBLEMAS E CONHECIMENTO DE COMO RESOLVÊ-LOS - DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE VOTO OU REFERÊNCIA AO CARGO ELETIVO PARA CONFIGURAÇÃO DO DESVIO NAS FINALIDADES DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DE MULTA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ-AUXILIAR - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

" [...] Caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma implícita, a veiculação de propaganda partidária para promoção de filiado, notório pré-candidato, com conotação eleitoral, que induza o eleitor à conclusão de que seria o mais apto para ocupar o cargo que pleiteia, inclusive com a divulgação de possíveis linhas de ação a serem implementadas. [...] " (Acórdão TSE n. 177413, 10.8.2010, Rel. Min. Joelson Costa Dias) [Recurso Contra Decisões de Juízes Eleitorais n. 309.262, Ac. n. 26.233, de 25.7.2011, Rel. Juiz Nelson Maia Peixoto - grifei]

De igual modo, é descabida a alegação de que a condenação dos recorrentes foi baseada em questões que não se encontravam na propaganda partidária, "ao arrepio da reserva legal", uma vez que, no caso concreto, a menção à



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 705-35.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES

candidatura e ao pleito foi feita de forma dissimulada, assim como o pedido de voto restou evidenciado de forma implícita, por meio de promoção pessoal de filiado, notório pré-candidato, que levou ao conhecimento geral, ainda que de forma subliminar, razões que levam a incutir na mente do eleitor que o beneficiário é o mais apto para a função pública. Agindo assim, os recorrentes feriram a isonomia do pleito eleitoral, o que enseja a punição legalmente prevista.

Importante destacar que a condenação dos recorridos pela realização de propaganda eleitoral fora do lapso tolerado pela Lei não ofende a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento, direitos consagrados no art. 5º, IV, IX, da Constituição Federal, pois a isonomia entre candidatos, da qual decorre tal limitação, também tem origem constitucional, devendo ser compatibilizada com os mencionados preceitos fundamentais.

Nessa esteira, extrai-se do Tribunal Superior Eleitoral:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, as limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação. Precedentes: AgR-REspe nº 35.719, rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 26.4.2011; AgR-AI nº 4.806, rei. Min. Carlos Velloso, DJE de 11.3.2005. (...) [TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 739.565, Ac. de 5.11.2013, Rel. Min. Henrique Neves da Silva - grifei]

Reitero, ainda, que a publicidade em tela não pode ser enquadrada na exceção prevista no art. 36-A, I, da Lei n. 9.504/1997, pois, como bem apontou o representante, o termo 'programas' inserto naquela norma "não abrange a propaganda partidária gratuita, a qual tem legislação específica de regência (arts. 45 a 49 da Lei nº 9.096/1995), de onde se infere que não fica sujeita ao tratamento isonômico previsto na norma em questão, devendo restar frisada a diferença substancial entre os mencionados 'programas' e a propaganda partidária gratuita".

Por fim, registro que os julgados colacionados pelos recorrentes referem-se a propagandas realizadas de modo impessoal, o que as difere do caso em tela, em que o recorrente Paulo Roberto Bauer fala, expressa e pessoalmente, sobre os projetos por ele efetivados durante sua gestão na Secretaria da Educação, utilizando, inclusive, verbos na primeira pessoa do singular e do plural, no seguinte trecho: "Quando comandeí a Secretaria da Educação em Santa Catarina, fizemos uma verdadeira revolução (...)".

8



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 705-35.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES

Nesses termos, superada a discussão a respeito da caracterização da matéria como propaganda eleitoral, não restam dúvidas a respeito da necessidade de aplicação da penalidade prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997, a qual é repetida no art. 2º, § 4º, da Resolução TSE n. 23.404/2014, *in verbis*:

Art. 2º A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 6 de julho de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput e § 2º).

(...)

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º).

Por sua vez, com relação à fixação do valor da multa a ser aplicada em decorrência da violação da legislação eleitoral, por não estarem presentes razões que justifiquem sua aplicação acima do mínimo legal, fixo-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos representados, sendo descabida a alegação de “ofensa ao *non bis in idem*”, por expressa previsão legal, visto que a norma supracitada prevê a responsabilidade tanto do agente que promove a propaganda (neste caso o Diretório Estadual do PSDB) quanto de seu beneficiário (Paulo Roberto Bauer), já que este, além de ser Presidente do Diretório Estadual, também figurava ao tempo da veiculação como notório pré-candidato, situação esta atualmente oficializada por ocasião do registro de candidatura.

No que tange ao requerimento constante da letra ‘c’ do presente recurso, deixo de analisar os artigos pré-questionados que não foram objeto da fundamentação apresentada pelos recorrentes, mormente por não se prestarem ao deslinde da causa.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a decisão que determinou a aplicação de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e a Paulo Roberto Bauer, por infração ao art. 2º, § 4º, da Resolução TSE n. 23.404/2014, c/c art. 36, §3º, da Lei 9.504/1997.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 705-35.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - TELEVISÃO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

RELATORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

RECORRENTE(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA; PAULO ROBERTO BAUER
ADVOGADO(S): NÍKOLAS SALVADOR BOTTÓS; GUSTAVO SZPOGANICZ GUEDES; JOSÉ CARLOS RODRIGUES; DAVI DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada e, no mérito, por maioria - vencidos os Juízes Hélio do Valle Pereira, Carlos Vicente da Rosa Góes e Sérgio Roberto Baasch Luz, que davam provimento ao apelo -, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. O Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer restou vencido quanto à aplicação individualizada da multa aos recorrentes. Apresentou sustentação oral o Advogado Davi dos Santos Junior. Foi assinado e publicado em sessão, às 17h43, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 29369. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 16.07.2014.